



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000183-62.2025.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante MARIA APARECIDA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36261

Apelação Cível 1000183-62.2025.8.26.0103

Apelante: Maria Aparecida de Araújo

Apelado: Sudamerica Clube de Serviços

Comarca: Caconde

Apelação. Ação indenizatória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Contratação não reconhecida e não demonstrada pela ré. Fraude evidenciada. Danos morais configurados. Parcial provimento quanto à adoção da taxa SELIC. Aplicação do artigo 406 do Código Civil, com a nova redação atribuída pela Lei nº 14.905/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência do contrato objeto da lide e condenar a ré a restituir à autora os valores descontados em dobro com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o recolhimento de cada parcela, e juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas ao rateio das custas e honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade concedida à autora (fls. 103/109).

Inconformada apela a autora. Insiste na ocorrência de danos morais passíveis de serem indenizados. Salienta ser pessoa simples, vivendo com renda inferior a dois salários-mínimos, de modo que a cobrança de valores superiores

aos produtos adquiridos afeta diretamente sua capacidade financeira, asseverando, ademais, que os fatos ultrapassam o mero dissabor. Insurge-se, ainda, contra a forma de correção do valor da condenação, alegando que a taxa Selic não se revela adequada para utilização com fins de correção monetária e juros de mora (fls.112/128).

Houve resposta (fls. 239/244).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz das matérias devolvidas a este Egrégio Tribunal, anote-se que a insurgência recursal está centrada em apenas dois aspectos, quais sejam, a irresignação da autora em relação à improcedência do pleito indenizatório a título de danos morais e, ainda, em relação aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação.

Disso posto, respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, o recurso prospera em parte.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, caberia à ré a demonstração da efetiva contratação securitária e do serviço de garantia estendida, ônus do qual não se desincumbiu, restando demonstrados os descontos indevidos no cartão de crédito da apelante.

Assim, os débitos discutidos nos autos foram descontados indevidamente da conta corrente da autora em razão de contratação fraudulenta de seguro junto à ré, observando-se que a autora é pessoa de baixa renda, vivendo com valor líquido de pouco mais de um salário-mínimo, hipótese de evidente ofensa às

normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a lesão sofrida pela autora ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis.

Narra a inicial que a autora, pessoa de baixa renda, vivendo com menos de dois salários-mínimos por mês, teria percebido o desconto de valores referentes à suposta contratação de seguro que jamais efetivamente contratou, de modo que se impunha a condenação da ré aos danos morais pela conduta temerária e pelo inequívoco abalo moral ocasionado à autora, sendo evidente que os descontos de valores referentes a serviços não contratados trouxeram à autora angústia e indignação, reduzindo o pouco que recebe para sua subsistência.

No que tange ao valor, como cediço, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, reputa-se adequada a fixação da indenização em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sendo valor suficiente para causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento neste julgado (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a data da primeira cobrança indevida. Observados os termos iniciais fixados, o valor da

condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024.

A partir da data da vigência da referida norma, diante da nova redação conferida ao artigo 406 do Código Civil, a incidência dos consectários legais deverá observar o que nela consta.

Por sua vez, quanto à utilização da taxa SELIC, verifica-se que a apelante tem razão parcial, impondo-se observar, também quanto à condenação relativa à restituição, os termos da Lei nº 14.905/2024.

Assim, os valores concernentes à indenização por danos materiais **deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ambos desde o desembolso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.** A partir da data em que tal lei passou a vigor (28/08/2024), diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, os consectários deverão observar o que nela consta.

O parcial provimento do recurso importa na integral sucumbência da ré, observando-se que, nos termos do Enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Logo, fica a ré condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora ora fixados em 20% sobre o valor total da condenação atualizado, levando-se em conta os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal.

Por todo o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora